



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

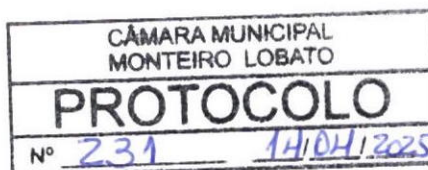
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Ofício n. 272/25

Monteiro Lobato, 11 de abril de 2025.

Assunto: COMUNICAÇÃO DE VETO.



Senhora Presidente,

Por meio deste, levo a conhecimento dos Nobres Vereadores que, no uso das competências que me são atribuídas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato/SP, resolvi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025, de 10 de março de 2025**, objeto do **Protocolo nº 129/25 de 10 de março de 2025**, dessa Egrégia Câmara, que “**Dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências**”.

Em anexo, encaminho as **RAZÕES DO VETO**, destinado à apreciação dos Nobres Vereadores, requerendo dos nobres Edis, que mantenham o veto, pelos fundamentos a seguir.

Atenciosamente,


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

À

Excelentíssima Senhora

Sabrina Aparecida Medeiros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa dos nobres vereadores, Sabrina Aparecida de Medeiros, Carlos Renato Datti Prince, Allan Rached Azevedo, José Donizetti Pereira, Kurt Eugênio Greiner, e, Maria das Gracias de Siqueira Leiva, que institui políticas públicas em favor das pessoas autistas.

O Projeto de Lei, além de criar obrigações à administração municipal, interfere no regime jurídico dos servidores públicos (art. 13).

O Projeto veio acompanhado de “abaixo assinado” subscrito por 60 (sessenta) pessoas, todavia, sem que seja possível identificar se tais apoiadores são de fato residentes e domiciliados no Município de Monteiro Lobato/SP pois ausentes identificação do número do título eleitoral, zona e seção. Ademais, ainda que viesse acompanhado destas informações, não seriam suficientes para demonstrar apoio popular, já que conforme os artigos 52, em especial o 55 da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, é determinado a subscrição de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, portanto, sem apelo popular.

Cumprе destacar que, o referido projeto veio desacompanhado de manifestação e parecer da doutra Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, o que poderia evitar os vícios de constitucionalidade a seguir expostos.

A autoria do referido projeto, por si só, macula em seu nascedouro, o disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Poder Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Município e aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa..." ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Conforme autorizada doutrina, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2021 19ª ed. Ed. JusPodivm e Malheiros Editores Cap. XI 1.2. p. 499).



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

De igual forma a lição de **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** ("O Processo Legislativo Municipal" Ed. Forum 2009 p. 81); **JOSÉ AFONSO DA SILVA** ("Manual do Vereador" Ed. Malheiros 2004 p. 108) e **JOSÉ NILO DE CASTRO** ("Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey 2010 183), dentre outros.

Adverte **GIOVANI DA SILVA CORRALO** sobre a iniciativa exclusiva do Executivo Municipal quanto a servidores públicos que ela "... **engloba tudo** o que disser respeito à vida funcional e remuneratória dos servidores públicos municipais." (grifei "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/83).

Em que pese ser relevante a preocupação da Câmara Municipal no caso em apreço, a criação de norma jurídica se deu com total desrespeito às regras constitucionais. A iniciativa do legislativo importou por violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais previstos no artigo 5º, artigo 47, II, XIV e XIX, alínea "a" aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, todos da Carta Paulista.

Com efeito, ao editar a norma, o legislativo criou obrigação à Administração de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à criação de programa governamental, além de alterar regime jurídico de servidores, algo cuja iniciativa deve caber ao próprio Poder Executivo.

O ato normativo analisado, de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a criação de uma política pública com criação de diversas obrigações, **revelou-se verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional** por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual consiste em distinguir três funções estatais, quis sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão como atividade típica.

Importante destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar a constitucionalidade de uma Lei muito semelhante editada no Município de Ourinhos:

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui
"Semana de Conscientização do Autismo" e dá outras providências.**



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” – Relator: Márcio Bártoli – Data do julgamento: 13/05/15 – ADI nº 2008541-66.2015.8.26.000

A despeito das razões do veto, impende informar que informações obtidas junto a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, já existem atividades integradas entre as secretarias no sentido de promover políticas públicas em favor das pessoas portadoras de autismo.

O Poder Executivo, vêm realizando estudos técnicos para o desenvolvimento de ações e políticas públicas voltadas aos portadores de deficiência de maneira universal. No mais, quanto as demais atividades, cremos que o conteúdo do projeto apresentado pelos nobres Edis, são interessantíssimas, e, devem ser remetidos a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para que lá se desencadeiem, dede logo, estudos de viabilidade técnica junto as já existentes.

A referida Lei mostra incompatível com os artigos 6º e 47, II, XIV e XIX, alínea “a” todos da Constituição do Estado de São Paulo, ofendendo ainda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato e o princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo e assim, está eivada de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

O § 1º do artigo 3º e o artigo 17 violaram, assim, o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Igualmente, o art. 5º da projeto violou o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado e nos arts. 2º e 61, § 1º, II, da Constituição Federal, em razão de sua iniciativa parlamentar. Vejamos a jurisprudência

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados- membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. **Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo”. (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007)

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br

constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

No mesmo sentido: ADI nº 4.154 MT v.u. j. de 26.05.10 DJ-e de 17.06.10 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

O Colendo Órgão Especial, de inconstitucionalidade de norma de origem parlamentar em caso similar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 4.291/2020, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Município de Mirassol, que **dispõe sobre a redução da jornada de trabalho pela metade dos servidores públicos municipais, que tenham cônjuge ou filho sob sua guarda com deficiência. Redução da jornada de trabalho de servidores públicos, objeto da lei impugnada, é assunto reservado à iniciativa legislativa do Executivo.** Vício de iniciativa. Ocorrência. Transgressão à matéria de competência privativa do alcaide, nos termos dos artigos 5º; 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Invasão pelo órgão legiferante de temática característica da função do Chefe do Executivo, havendo afronta à independência e harmonia dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade caracterizada. Ação procedente" (grifei ADIn nº 2.085.936-61.2020.8.26.0000 v.u. j. de 17.03.21 Rel. Des. JAMES SIANO).

Portanto, descabe ao legislativo reduzir a jornada de trabalho dos servidores municipais.

O parlamento Municipal, por meio de seus integrantes, faz ecoar a voz dos munícipes que estão representados na pessoa dos vereadores. Por essa mesma razão, o Executivo, ainda que vete uma lei, deve sempre, por respeito aos membros daquele Poder, que são igualmente eleitos por sufrágio universal, analisar e estudar suas proposições e incorporá-las, na medida do possível e nos limites da legalidade, aos seus programas, ações e projetos. Ao assim proceder, toda a coletividade a qual o legislador representa, sai prestigiada.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Assim, pelas razões expostas, **VETO** o presente Projeto de Lei do Legislativo nº 06/25 e solicito aos nobres Edis a manutenção do veto ante a inconstitucionalidade do mesmo.

Atenciosamente,



EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal